Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Gabinete do
Prefeito

EXP. Nº 103/2017

Of. nº 349/17-GP.

PROJETO DE VETO Nº 002/2017

Esteio, 20 de abril de 2017.

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei n° 052/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Reportamo-nos a Vossa Senhoria para informar o veto total do Projeto de Lei n° 052/2016, conforme Parecer Jurídico n°017/2017, o qual acolho como razoes.

Atenciosas saudações,

Leonardo Pascoal,
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Felipe Costella,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Esteio – RS.
PGM/GP

Recebido em: 20-04-2017

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120
Telefone: (51) 3433.8128 - gabinete@esteio.rs.gov.br
www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400

PARECER Nº 017/2017

Processo: Protocolo nº 3465/2017

Assunto: Análise Projeto de Lei nº 052/2017

Origem: Câmara Municipal de Esteio

Destino: Gabinete do Prefeito

Sr. Prefeito:

Trata-se de parecer acerca da análise do Projeto de Lei nº 052/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, o qual dispõe "*que, no mínimo, de 10% das vagas das pessoas jurídicas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas com incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo município, devem ser reservadas ao primeiro emprego*".

Previamente à análise do PL em voga, destaco que o artigo 8º da Constituição Estadual constitui o parâmetro para o exame de constitucionalidade de Leis Municipais, devendo os Municípios observar os princípios da Constituição Federal e Estadual:

> *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

Relativamente às competências legislativas, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, determina que compete privativamente à União legislar sobre

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120
Telefone: (51) 3433.8107 - juridico.expediente@esteio.rs.gov.br
www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400

"direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". De outro norte, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, preconiza que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Já no artigo 13 da Constituição Estadual vem definida a competência dos Municípios:

> *Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*
> *I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;*
> *II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10)*
> *III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;*
> *IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;*
> *V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;*
> *VI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;*
> *VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;*
> *VIII - fomentar práticas desportivas formais e não-formais;*
> *IX - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 56, de 03/04/08).*

Feitas tais considerações, entendo que, analisando o texto do projeto de lei, resta caracterizada a invasão de competência por parte do Município, uma vez que se de um lado versa sobre questão atinente às relações de trabalho, condicionando que empresas contratem mão de obra que poderia não se demonstrar suficiente à contratação

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120
Telefone: (51) 3433.8107 - juridico.expediente@esteio.rs.gov.br
www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400

e preenchimento da cota imposta, também por outro lado desborda, igualmente, daquilo que pode ser considerado como matéria de interesse local, hipótese esta que autorizaria a edição de lei pelo Município, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, destaco que, muito embora por fundamentação diversa da acima defendida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar Lei de idêntico teor ao projeto em questão, assim se manifestou pela inconstitucionalidade da norma:

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6192/2012, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.* ***CONTRATAÇÃO DE PESSOAS SEM EXPERIÊNCIA, MMO REGIME DE PRIMEIRO EMPREGO, NO PERCENTUAL DE 10%, DO TOTAL DE EMPREGADOS, COMO CONDIÇÃO PARA O CONTRIBUINTE OBTER BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS****. LEGISLAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA MATERIAL, RAZOABILIDADE, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA, DE FATO, DE FACULTATIVIDADE DE ADESÃO. [...] Afronta ao artigo 196, II, da CE, que cuida da isonomia tributária, pois contribuinte que gozasse do benefício antes da lei, alvo da representação, estaria em situação vantajosa em relação aos que, depois dela, pretendam obter o benefício tributário, porque estes teriam de contratar pessoas inexperientes, ao contrário daqueles, o que, inclusive, comprometeria o princípio da livre concorrência, constitucionalmente previsto, em razão de reflexos diretos nos custos de produção e na competitividade no mercado. Inexistência de facultatividade na adesão ao benefício, na medida em que o empresário não tem tal opção na realidade tributária e concorrencial do país, pois sabe-se da correlação do excesso de tributos com o estabelecimento do preço do produto ou serviço. Afronta também ao princípio da livre iniciativa, na medida em que inibe a escolha dos melhores profissionais, já que, forçando a contratação dos inexperientes, põe em risco a empresa, que deixa de se guiar por princípios ínsitos à iniciativa privada, sendo o principal a busca do lucro, para atender política estatal que não tem este como objetivo. Outrossim, não tem a lei razoabilidade nos tríplices aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade no sentido estrito.*
> *Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 6192/2012, do Estado do Rio de Janeiro.*

Desta feita, opina-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 052/2017 que "determina que, no mínimo, de 10% das vagas das pessoas jurídicas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas com incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Município, devem

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120
Telefone: (51) 3433.8107 - juridico.expediente@esteio.rs.gov.br
www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400

ser reservadas ao primeiro emprego", por afronta aos artigos 8º e 13 da Constituição Estadual e artigos 22, inciso I, e 30 da Constituição Federal.

É o parecer.

À apreciação superior, considerando os termos do artigo 51, §1º da Lei Orgânica Municipal[1].

Esteio, 07 de abril de 2017.

Carolina Weber Dias
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 87.128

[1] Art. 51. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual, em aquiescendo, o sancionará. (Redação dada p/Emenda nº 26/96) § 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas. (Redação dada p/Emenda nº 26/96) § 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada p/Emenda nº 26/96).

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120
Telefone: (51) 3433.8107 - juridico.expediente@esteio.rs.gov.br
www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400